

TERRORISMO: A Evolução na Legislação Brasileira¹

TERRORISM: The Evolution in Brazilian Legislation

Laércio Jandir Arndt²
Hildo Castro Silva³

Resumo: O Brasil possui previsão de combate ao terrorismo, a longa data, contudo diversas lacunas jurídicas subsistem, impedindo sua real efetividade. O estado brasileiro tem ratificado as convenções e tratados internacionais que visam combater este delito, surgindo no país, em 2016, uma regulamentação específica, buscando definir e punir crimes identificados como terrorismo. Analisar o texto legal apresentado pela Lei Antiterrorismo, lei nº 13.260/2016, que regulamenta o disposto no inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal, disciplinando o terrorismo, tratando de disposições investigatórias e processuais e reformulando o conceito de organização terrorista. A pesquisa será na abordagem qualitativa, os procedimentos técnicos utilizados serão do tipo pesquisa documental, com a finalidade de recolher informações para análise das diversas posições acerca do problema da pesquisa. O Brasil nos últimos quatro anos foi referenciado internacionalmente por dois espetáculos da área desportiva, sendo que neste cenário surge a possibilidade de eventos de características negativas, especificadamente quando se trata sobre o terrorismo, sua propagação midiática e o temor causado na população em geral.

Palavras-chave: terrorismo, Brasil, definição e punição.

Abstract: Brazil has a long-term anti-terrorism perspective, but several legal gaps remain, preventing its real effectiveness. The Brazilian state has ratified the conventions and international treaties that aim to combat this crime, in the country, in 2016, a specific regulation, seeking to define and punish crimes identified as terrorism. To analyze the legal text presented by the Anti-Terrorism Law, Law n. 13.260 / 2016, which regulates the provisions of item XLIII of art. 5 of the Federal Constitution, disciplining terrorism, dealing with investigative and procedural provisions and reformulating the concept of terrorist organization. The research will be in the qualitative approach, the technical procedures used will be of the documentary research type, with the purpose of gathering information to analyze the various positions about the research problem. Brazil in the last four years has been internationally referenced by two spectacles in the sports field, and in this scenario the possibility of events with negative characteristics, specifically when it comes to terrorism, its media propagation and the fear caused in the population in general.

Keywords: terrorism, Brazil, definition and punishment.

¹ Trabalho de Conclusão do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Gestão Pública Aplicada à Segurança da Universidade Estadual do Amazonas.

² Bacharel em Segurança Pública e do Cidadão e Acadêmico da Especialização em Gestão Pública aplicada à Segurança pela Universidade do Estado do Amazonas. Contato: laercioarndt@gmail.com.

³ Doutorando em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidad del Museo Social Argentino - UMSA (créditos completos); Especialista em Defesa Social e Cidadania pela Universidade do Estado do Pará - UEPA, Direito Penal e Processual Penal - Universidade Federal do Amazonas - UFAM; e Direito Militar - Universidade Castelo Branco - UCB; Graduado em Direito pela UFAM e em Segurança Pública pela Academia de Formação de Oficiais da Brigada Militar/RS. Professor do Curso de Bacharelado em Segurança Pública e Ciências militares da Universidade do Estado do Amazonas - UEA e Coordenador e Professor do curso de Especialização em Direito Militar da NILTON LINS; Especialista em Inteligência Estratégica - Escola Superior de guerra - ESG / MD.

INTRODUÇÃO

A globalização permeia o dia-a-dia de qualquer comunidade, trazendo consigo inúmeros benefícios, quer seja no campo da ciência, economia, cultura ou turismo. Contudo, esta facilidade de acesso a informações e a pessoas em qualquer parte do planeta apresenta empecilhos ao convívio salutar entre diferentes povos e culturas. Surge assim, em caráter global, eventos terroristas que visam apregoar o medo, desacreditar instituições e gerar pânico, destacando-se por interesses religiosos, econômicos e sociais.

No Brasil, a véspera dos Jogos Olímpicos de 2016, entra em vigor a Lei Antiterrorismo, denominação dada à lei nacional brasileira nº 13.260/2016, com a finalidade de “[...] disciplinando o terrorismo, tratando de disposições investigatórias e processuais e reformulando o conceito de organização terrorista[...]”⁴. Diante deste cenário, surgem questionamentos sobre a efetividade da Lei Antiterrorismo, se ela faz frente ao cenário de mudança constante que envolve matéria tão relevante e como as autoridades estão aplicando a legislação com a finalidade de coibir tais delitos.

A urgência da regulamentação, após anos sem a devida discussão política/doutrinária, possibilitando incongruências constitucionais pode abrir precedente para que a prática delituosa não seja totalmente coibida, ocorrendo pois a lei não é mutável e acompanha a prática de fato. Com este intuito, a necessidade de revisão e ajuste fica clara visando atender esta demanda, conforme, inclusive, com proposições encaminhadas pelo legislativo.

Desta forma, o artigo visa analisar o processo histórico e embasamento doutrinário do texto legal apresentado pela Lei Antiterrorismo, lei nº 13.260/2016, que: Regulamenta o disposto no inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal, disciplinando o terrorismo, tratando de disposições investigatórias e processuais e reformulando o conceito de organização terrorista; e altera as Leis nºs 7.960, de 21 de dezembro de 1989, e 12.850, de 2 de agosto de 2013.

Para isto, buscar-se-á descrever a conduta delituosa enquadrada como terrorismo no cenário mundial, apresentando um apanhado histórico, destacando-se o processo originário da Lei antiterrorismo, entendendo o surgimento do referido ditame legal. Como também, buscaremos apresentar a jurisprudência e aplicabilidade da lei em seu curto espaço de

⁴ BRASIL. LEI Nº 13.260, DE 16 DE MARÇO DE 2016. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 16 março 2016. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/113260.htm> Acesso em: 11 jul 2018

vigência, demonstrando as lacunas jurídicas quanto a efetividade total do aparato legal visando coibir tal prática criminosa.

3. O TERRORISMO

3.1. Conceituação do Terrorismo

A palavra terrorismo tem permeado os lares mundiais, as conversas habituais e até discussões acadêmicas, sendo que neste ínterim torna-se necessário expressar o que tal vocábulo representa, sendo que para isto buscamos a explicação do Dicionário da Língua Portuguesa Houaiss (2001, p. 2.706), quando expressa: “terrorismo: modo de se impor a vontade pelo uso sistemático do terror ou emprego sistemático da violência para fins políticos, especialmente a prática de atentados e destruições por grupos cujo objetivo é a desorganização da sociedade existente e tomada do poder”. Neste viés, faz-se necessário a elucidação da palavra terror, que para a mesma obra representa “**1** medo intenso; pavor, **2** o que inspira esse medo, **3** aspecto amedrontador”.

A origem histórica do terrorismo remonta a escritos históricos de Sun Tzu *apud* Mcneilly (2009, p. 142), no século IV A.C., quando expressa sobre estratégias da guerra, “Mate um, amedronte dez mil”, tipificação clara do terror causado pela morte brutal e estigmatizada das lideranças à época. Os hunos, comandados por Átila, tratavam as populações conquistadas com extrema crueldade, visto que notícias sobre estes fatos minavam a resistência e antecipavam os avanços das tropas (GUIMARÃES, 2007, p. 33). Neste sentido, Netesov (2002) corrobora, enaltecendo que os conflitos da Idade Média eram marcados por destruição através do fogo de vilarejos e plantações inteiras com o intuito de demonstração de força, ações atrozés visando causar extremo terror e pânico às populações civis atingidas pelos combates, impedindo psicologicamente a reorganização das nações e comunidades invadidas e conquistadas.

A Revolução Francesa apresentará ao mundo um conceito estatal do terror, sendo que este vocábulo tem a primeira aparição na língua francesa de acordo com Pellet *apud* Guimarães (2007, p. 14) em 1335, tendo origem latina, representando “um medo ou uma ansiedade extrema correspondendo, com mais frequência, a uma ameaça vagamente percebida, pouco familiar e largamente imprevisível”.

Mesmo que de acordo com a interpretação francesa sobre o terror, ao final do século XVIII, durante a Revolução Francesa ele mudará de sentido “para se tornar forma de governo, ocasião em que o tribunal revolucionário é encarregado de criar o ‘terror’” (GUIMARÃES, 2007, p. 14). Este governo era baseado em todas as formas de ilicitude, sem a presença de defensores, testemunhas e culminava sempre com a mesma pena: a morte. Tudo visava “restaurar e impor a autoridade do novo Estado” (*ibidem*).

Já de acordo com Pellet (2003, p. 11), ao final do século XIX irá surgir a palavra terrorismo,

adquirindo o sentido de movimentos que visavam aterrorizar o Estado, incitando a população contra os órgãos estatais, utilizando-se da propaganda, o que dará origem a movimentos que passaram a ser conhecidos como anárquicos. Sendo que estes movimentos pela magnitude que tomaram, passaram a representar uma ofensa aos estados constituídos, suas autoridades e instituições, representando a *célula máter* do terrorismo.

Definição similar também é encontrada no *Diccionario de la Real Academia Española*⁵ onde o terrorismo é qualificado pela “dominação pelo terror”, como também, pela “sucessão de atos de violência executados para infundir o terror”.

De acordo com Raposo (2018), o terrorismo possui algumas características básicas a definir, quando expressa que “Um ato terrorista pode ser caracterizado, identificando-se a presença de algumas peculiaridades: a natureza indiscriminada; a imprevisibilidade e arbitrariedade; a gravidade de suas consequências; e o caráter amoral e de anomia.”

No ano de 2000, em uma Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas, buscou-se através de um Comitê Especial negociar uma Convenção Global sobre Terrorismo Internacional. O projeto desta Convenção previa o seguinte conceito para terrorismo:

[...] quando o propósito da conduta, por sua natureza ou contexto, é intimidar uma população, ou obrigar um governo ou uma organização internacional a que faça ou se abstenha de fazer qualquer ato. Toda pessoa nessas circunstâncias comete um delito sob o alcance da referida Convenção, se essa pessoa, por qualquer meio, ilícita e intencionalmente, produz: (a) a morte ou lesões corporais graves a uma pessoa ou; (b) danos graves à propriedade pública ou privada, incluindo um lugar de uso público, uma instalação pública ou de governo, uma rede de transporte público, uma instalação de infraestrutura, ou ao meio ambiente ou; (c) danos aos bens, aos locais, às instalações ou às redes mencionadas no parágrafo 1 (b) desse artigo, quando resultarem ou possam resultar em perdas econômicas relevantes.

⁵ Disponível em: <http://lema.rae.es/drae/?val=terrorismo>.

O terrorismo pode possuir objetivos e ações específicas, sendo que a doutrina brasileira apresentada pela Agência Brasileira de Inteligência (ABIN) destaca: a finalidade de criar um clima de insegurança, gerar temor, além de apresentar o inconformismo com a realidade instaurada, seja no quesito político, econômico, social, étnico, religioso ou cultural e impor um processo de mudança. Diante de tal assertiva podemos caracterizar alguns objetivos específicos das ações terroristas (PRATA, 2015, p. 210): “assentam, basicamente, no uso deliberado de violência; na intenção de gerar o medo; na motivação política, religiosa ou ideológica; e na finalidade de coagir governos ou sociedades”.

3.2. Espécie Do Terrorismo

A atuação violenta, ilegal, sistêmica e reiterada de certos grupos tem se destacado como principal aporte na caracterização do terrorismo. Esta caracterização está diretamente ligada ao grupo social ou organização paramilitar envolvida na atividade com a finalidade de implementar o terror, defendendo ideais religiosos, sociais, culturais ou políticos (GUIMARAES, 2007, p. 27).

Existem distintas caracterizações do terrorismo, sendo que a doutrina americana, originária do *U.S.A. Patriot Act* classifica-o como sendo internacional, transnacional e federal. A Agência Brasileira de Inteligência tem apresentado a mesma linha doutrinária, classificando o como:

- a) **Terrorismo Internacional** - São os incidentes cujas consequências e ramificações transcendem nitidamente as fronteiras nacionais, ou seja, quando vítimas, executantes e o local de um atentado, ou ainda, os meios utilizados envolvem mais de um país ou nacionalidade. Os exemplos mais recentes são o atentado as Torres Gêmeas em Nova York, EUA em 2001 e aos trens do metrô de Madrid, Espanha em 2004.
- b) **Terrorismo Nacional ou Doméstico** - São os incidentes cujos atos de violência são praticados por terroristas em seu próprio país e contra seus próprios compatriotas. Um dos exemplos é a explosão de um carro-bomba em 1995, em prédio federal na cidade de Oklahoma, EUA pelo norte-americano Timothy McVeigh, supostamente ligado a milícias brancas racistas de extrema direita.
- c) **Terrorismo de Estado** - São os incidentes cujos atos de violência são praticados com o apoio ou sob o controle de um estado patrocinador. Os exemplos são muitos, a maioria praticado por Estados de regimes totalitários, dentre estes, Iossef Stálin na URSS a partir da revolução de 1917, o Holocausto nazista, a revolução comunista de Mao-Tsé-Tung na China em 1939, o regime de Pol Pot no Camboja, a revolução Cubana de Fidel Castro em 1959. Alguns autores consideram ainda, o lançamento da bomba atômica sobre as cidades japonesas de Hiroshima e Nagasaki atos de terrorismo de Estado.

Por outro lado, Guimarães (2007, p. 28), propõe outra fórmula para a divisão do terrorismo, quando o mesmo apresenta-o em quatro grupos, sendo: “o terrorismo fundado em organizações criminosas, o terrorismo de Estado, o terrorismo político-revolucionário e o terrorismo ideológico-religioso”.

Neste sentido, o terrorismo fundado em organizações criminosas possui descrição correta a partir da excelente classificação de crime organizado apresentado por Oliveira Filho (2002, p. 99):

[...] o crime com características de *societas sceleris* ou empresariais, que atinge duramente a sociedade bem como seu sistema financeiro. É um delito de proporções e efeitos catastróficos. Como o próprio nome sugere, é uma prática adotada por homens e mulheres organizados que, em grande parte, tem no seu comando insuspeitos personagens públicos, os quais podem ser encontrados até em jornais, revistas e televisão, como inatacáveis cidadãos.

Contudo, o que interessa ao presente estudo é a utilização do terror, medo, coerção e intimidação buscando demonstrar força e eliminar qualquer tipo de resistência. Esta característica esteve muito presente em organizações mundialmente conhecidas, como o Cartel de Medellín, na Colômbia (OSPINA, 2010, p. 289), *Cosa Nostra*, na Sicília e a máfia *’Ndrangheta*⁶ (FORGIONE, 2009, p. 15), na Calábria, ambas na Itália. A amplitude e conjugação destas organizações criminosas é extremamente aperfeiçoada, como ressalta Guimarães (2007, p. 29),

[...] contam em geral com centros de comando, de inteligência, de coordenação e controle, além de unidades operacionais e periféricas, com rígida disciplina e hierarquia, o que facilita a aquisição de armamentos modernos que muito bem servem aos eventuais atentados por elas perpetrados, possibilitando o incremento do terrorismo em suas ações mais espetaculares.

Nossa nação não tem sofrido problemas de ordem religiosa ou política que conduza a atentados terroristas, contudo, em uma análise mais substancial do terrorismo por organizações criminosas podemos perceber alguns recentes casos, mesmo que não sejam constantes e de grande monta. Estas condutas criminosas se aproximam ao terrorismo, quando ressaltamos a atuação “do Comando Vermelho no Rio de Janeiro e do Primeiro Comando da

⁶ Por todo ello no es de extrañar que, a finales de mayo de 2008, el Departamento del Tesoro de Estados Unidos haya incluido a la *’Ndrangheta* en la *Foreing Narcotics Kingpin Designation Act*, *ila lista negra en la que figuran las organizaciones narcotaficantes y terroristas más peligrosas del planeta con intereses en suelo estadounidense, tales como operaciones de blanqueo de dinero negra.* (FORGIONE, 2009)

Capital, em São Paulo, com atentados à bomba dirigidos a prédios da Segurança pública e do Poder judiciário”, pois causaram extremo pavor e medo, atingindo a sociedade em geral, situação idêntica apresentada em rebeliões em unidades prisionais, como também fugas cinematográficas planejadas e arquitetadas de dentro dos presídios (GUIMARAES, 2007, p.31).

Destacadamente, Guimarães (2007, p. 38 e 39) ressalta vários grupos que representam o terrorismo político-revolucionário, destacando-se as Brigadas Vermelhas, na Itália, a Ação Direta Francesa, a Fração Exército Vermelho, na Alemanha, Setembro Negro, da Palestina, Exército Separatista Basco (ETA), na Espanha, Exército Republicano Irlandês (IRA), Sikhs, na Índia, os chechenos, na Rússia, o BaederMeinhoffer, da Alemanha, o Grupo Islâmico Armado (GIA), principalmente na Argélia e a Frente para a Libertação da Palestina. Destacadamente não podemos deixar de ressaltar as atividades desenvolvidas na América do Sul, em países da região amazônica, sendo o Sendero Luminoso e o Movimento Tupac-Amaru, no Peru e as Forças Armadas Revolucionárias da Colômbia (FARC) e o Exército da Libertação Nacional (ELN) na Colômbia.

Vemos uma gama muito grande de organizações terroristas com preceitos ideológico-religiosos, destacando-se, de acordo com Guimarães (2007, p. 48), o Hamas e a Jihad Islâmica, de origem palestina, com a finalidade de destruição total do Estado de Israel, temos o libanês Hizbollah (Partido de Deus), o egípcio Al Jihad, os israelenses Irgum, Kach e a Kahane Chai, como também o IRA, representando o terror católico irlandês. Ao final, não podemos deixar de ressaltar a organização internacionalmente concebida e conhecida Al-Qaeda (A Base), que protagonizou o maior atentado terrorista em 11 de setembro de 2001, lançado contra os Estados Unidos.

3.3. O Terrorismo do Século XXI

Algumas formas de terrorismo se destacam no início deste século, em que vemos o “terrorismo suicida” que pode ser interpretado como um gesto de paixão e fanatismo, assim de acordo com Barroso (2007, p. 45), “[...] não se pode negar sua racionalidade, premeditação e cálculo, tanto para destruir quanto para aproveitar-se da mídia, sedenta de audiência. Este pode acontecer a qualquer hora, em qualquer parte, e mina qualquer forma eficaz de segurança preventiva”. A utilização do suicida como forma de terror provavelmente

continuará e terá grande emprego, pois apresenta um custo muito baixo, mas causa grandes danos materiais e, principalmente, possui um efeito moral avassalador.

Um exemplo desta atividade foi evitado como é ressaltado na Revista Brasileira de Inteligência (2007, p. 7): “Por meio da ação de Inteligência, autoridades britânicas frustraram, em 10 de agosto de 2006, planos de terroristas que explodiriam cerca de dez aviões com destino aos EUA. Os extremistas embarcariam nas aeronaves portando substâncias líquidas, imperceptíveis aos aparelhos de raios-x e que, combinadas, tornavam-se explosivos”. Normalmente, esta forma de terrorismo é empregada, primeiramente, contra aqueles que são considerados inimigos do Islã, que destacadamente é representado por Israel – o “Pequeno Satã” – e pelos Estados Unidos da América (EUA) – o “Grande Satã”. Em segunda escala, vêm todos os “infiéis, corrompidos e decadentes” do mundo ocidental ou pró-ocidental (PONTES, 1999).

Outra forma de terrorismo está diretamente ligada à infraestrutura de informação, em que tem surgido ataques por grupos de “cibercriminosos”, destacando-se a quantidade e a sofisticação das ameaças, infringindo não somente dados pessoais, como também estruturas nacionais de grande importância. Isto fica destacado na Revista Brasileira de Inteligência (2007, p. 46):

Denúncias de uso da internet para fins ativistas pelo grupo Hamas, datam de 1996. Em 1999, sob a bandeira de defesa dos direitos humanos, a *Legion of the Underground* (LoU) declarou uma “ciberguerra” contra a China e o Iraque (VARGAS, 2001). Uma série de ataques chamados de “*Cyber Jihad*” foi deflagrada, entre 1999 e 2001, por *hackers* palestinos, contra alvos no governo e a infraestrutura israelenses (VATIS, 2001). Especialistas confirmaram que o *worm W32. Blaster* contribuiu para o blecaute nos EUA e no Canadá, em 14 de agosto de 2003. Em outubro de 2006, *hackers* chineses “atacaram” o *Bureau of Industry and Security* dos EUA. O objetivo seria obter os *logins* dos usuários da agência, responsável pela infraestrutura de Tecnologia da Informação (TI) do governo estadunidense.

Desta forma, estes deixam de ser simples grupos criminosos para qualificarem suas atividades como terroristas. Isto é caracterizado pelo emprego de “hackers” com motivações políticas ou religiosas, recrutados por extremistas, buscando-se impetrar o terrorismo, utilizando-se para tal, computadores e redes, onde são atingidos “informações armazenadas, serviços essenciais, telecomunicações, sistema bancário, fornecimento de água e energia elétrica, usinas nucleares, refinarias de petróleo, entre outros, que impliquem pânico, mortes, acidentes, contaminação ambiental ou perdas econômicas (REVISTA BRASILEIRA DE INTELIGÊNCIA, 2007, p. 12)”. Surgindo o terrorismo cibernético ou “ciberterrorismo”.

Outra forma de terrorismo com possibilidade devastadora é o nuclear e radioativo, cuja especulação é datada de meados da Guerra Fria, seu término passou a representar extrema força e preocupação pelas autoridades, pois atores não governamentais passaram a ter acesso a materiais de destruição em massa, o que possibilita o desenvolvimento de Dispositivos de Dispersão Radiológica, o que popularmente é conhecido como “bomba suja”, provavelmente seria a ocorrência mais provável. Contudo, o ataque a um reator nuclear, com a quebra de sua parede de contenção, provocaria a liberação de grande quantidade de radiação, contaminando uma área de vários quilômetros de raio. Todavia, o roubo de um artefato nuclear ou de material físsil, para a confecção de dispositivo nuclear, representa o risco mais mortal (BOLSHOV; ARUTYNYAN; PAVLOVSKY, 2002).

De acordo com Marques (2001) *apud* Raposo (2007, p. 47), as centrais nucleares representam um alvo potencial aos agentes terroristas, conforme relato do argelino Ahmed Ressay, membro da Al Qaeda, e que se nos ataques de 11 de setembro, uma das 104 instalações nucleares dos EUA tivesse sido alvo dos terroristas, os efeitos seriam devastadores, pois além da liberação dos produtos primários de fissão nuclear para a atmosfera, haveria exposição ambiental aos efeitos do Plutônio (Pu-239), elemento com meia-vida⁷ de 24.000 anos.

A estimativa, de acordo com Bolshov, Arutyunyan e Pavlovsky (2002) é que no mundo existam 30.000 armas nucleares, acreditando-se que nenhum Estado que as possua, entregue as intencionalmente a grupo terrorista, contudo, por razões ideológicas, financeiras ou a força, militares e cientistas podem ser levados a fornecê-las. Destacadamente, esta preocupação é oriunda dos países independentes da antiga União das Republicas Socialistas Soviéticas (URSS), principalmente pela grande quantidade deste material e pela condição duvidosa de suas autoridades.

Outra forma de terrorismo a ser empregado, cujo emprego é histórico, atualmente amplamente desenvolvido, trata-se do emprego de agentes infecciosos como o que aconteceu nos EUA, de setembro a novembro de 2001, de acordo com Howitt e Pang *apud* Raposo (2007, p. 48), quando terrorista utilizaram-se do serviço de correios americano para enviar esporos do *Bacillus Anthracis*, o que provocou a morte de 05 (cinco) pessoas e vitimou mais 22 (vinte e duas) pessoas inocentes.

⁷ Meia-vida é o tempo que o elemento químico radioativo leva para ter sua atividade reduzida pela metade. Disponível em: <https://dev.hypescience.com/tag/plutonio/>, acessado em: 11 de julho de 2018.

De acordo com Netesov (2002, p. 91), os micro-organismo classificados como “Categoria A”⁸ pelo *U.S. Centers for Disease Control and Prevention* possuem alto risco de manipulação, o que exigiria dos terroristas um laboratório de alto nível de biossegurança para seu manejo. Desta forma, seria mais provável o emprego de patógenos mais simples, como a salmonela, o *rotavírus*, a difteria, a cólera, a influenza, os quais são de manuseio, acesso e dispersão bem mais simples.

De acordo com a Revista Brasileira de Inteligência (2007, p. 22), “produtos químicos estão presentes na moderna sociedade industrial e são, portanto, mais acessíveis a terroristas do que materiais biológicos ou físicos. Devido às barreiras técnicas e aos riscos envolvidos na síntese de agentes de grau militar, a obtenção de produtos utilizados nas indústrias químicas é a forma usual”.

De acordo com Tucker (2002), os agentes químicos podem se enquadrar em cinco categorias, sendo: *blister*, como o gás mostarda; *nervosos*, como o gás sarin; *asfixiante*, como gás clorídrico e fosgênio; *sanguíneos*, como cianeto e ácido cianídrico; e *incapacitantes*. O emprego de agentes químicos é distinto às outras formas de terrorismo, pois estes agentes possuem uma letalidade reduzida, com isto, devem ser empregados em locais específicos, visando potencializar seus efeitos, o que acontece em locais fechados, como uma estação de metrô ou um ginásio de esportes, causando vítimas em massa.

Outra classificação adotada pode ser quanto persistência e volatilidade. “Os não-persistentes se dissipam em poucas horas e são ameaçadores, sobretudo, se inalados. Os persistentes continuam perigosos por até um mês se depositados sobre o solo, vegetação ou objetos e são uma ameaça à contaminação cutânea (REVISTA BRASILEIRA DE INTELIGÊNCIA, 2007, p. 27)”.

De acordo com Cordesman (2002, p. 411), novas armas químicas estão surgindo e são descobertas constantemente. O último agente que sem tem destaque é o perfluoroisobuteno (PFIB), uma substância extremamente tóxica, inodora e invisível, resultado do polímero teflon submetido a calor extremo, ressaltando-se que as máscaras convencionais não são efetivas contra este gás.

⁸ Table 2 shows the list of biological agents selected by experts from the U.S. Centers for Disease Control and Prevention (CDC) as having the potential for terrorist use [...]

3.4. Perfil Do Terrorista

O Médico espanhol Francisco Alonso-Fernandez (1986) *apud* Wolosyn (2006, p. 23), retrata que “os grupos terroristas são classificados como movimentos antissociais e reúnem características típicas de grupos violentos, com ações sustentadas por ideologias que servem como catecismo básico para sua imagem”. Assim, ficaria fácil o agente combater esta prática, pois teria uma identidade definida como grupo, objetivos comuns e um inimigo preciso.

Por outro lado, o especialista em terrorismo Reinares (1998, p. 17) apresenta que o perfil psicológico do terrorista é psicótico, possibilitando com certa facilidade instaurar ideais céticos, com ideias distorcidas da realidade, que por uma interpretação mecanicista leva o indivíduo a compreender erroneamente os conflitos e as contradições do grupo social a que pertence, sendo que tudo isto se dá, normalmente, pela violência sofrida durante a infância, passando o ser humano a ter desapego à afetividade entre iguais.

Também é afirmada por Wolosyn (2006, p. 16) a conclusão de diversos especialistas que reiteram que

[...] o terrorista possui uma personalidade distorcida que se configurou ao longo de sua história pessoal e as concepções radicais e extremistas apresentadas consciente ou inconscientemente, tem a ver com as experiências pessoais infantis, no relacionamento com os pais e outras pessoas, fato que os impedem de estabelecer relações afetivas duradouras e o desenvolvimento de um sentimento de desapego à vida.

3.5. O Tratamento Internacional ao Terrorismo

Guimarães (2007, p. 19) retrata: “É certo, portanto, nessa linha de raciocínio, que a maior parte das legislações internas que tratam do tema considera os atos terroristas infrações do direito penal comum com características terroristas, isso em razão da motivação dos agentes praticantes das condutas delituosas, ou seja, **atentados contra os princípios fundamentais do Estado com fito de destruí-los** (grifo nosso)”.

Deste modo, verifica-se algumas qualificações de terrorismo, como acontece na legislação britânica, em seu Decreto de Terrorismo 2000 (*Terrorism Act 2000*⁹), ressalta:

(1) Neste decreto "terrorismo" é o uso ou a ameaça de ação onde:

⁹ Disponível em: <http://www.legislation.gov.uk/ukpga/2000/11/section/1>.

- (a) a ação cai dentro subseção (2);
 - (b) o uso ou a ameaça é projetado para influenciar o governo, ou uma organização governamental internacional, ou para intimidar o público ou uma parte do público; e
 - (c) o uso ou a ameaça é feita com o propósito de fazer avançar uma causa política, religiosa, racial ou ideológica.
- (2) A ação inscreve-se nesta subseção se:
- (a) envolve violência grave contra a pessoa;
 - (b) envolve sérios danos à propriedade;
 - (c) põe em risco a vida humana, que não seja a da pessoa que comete a ação;
 - (d) cria um risco grave para a saúde ou segurança do público ou uma parte do público; ou
 - (e) é projetado para interferir ou interromper seriamente um sistema eletrônico.
- (Tradução do autor)

Já na França, a partir de 1996 seu Código Penal¹⁰ faz previsão quanto ao terrorismo, qualificando-o e o punindo, como podemos ver no artigo 421-1 e seguintes:

Artigo 421-1

Constituem atos de terrorismo, quando cometido intencionalmente, em conexão com um indivíduo ou grupo cujo objetivo é perturbar gravemente a ordem pública através da intimidação ou pelo terror, as seguintes infrações:

1º Atentados intencionais contra a vida, os ataques intencionais sobre a integridade da pessoa, raptos e sequestros de pessoas, aviões, navios ou de outros meios de transporte, definido pelo livro II deste Código;

2º Roubo, extorsão, destruição, dano e deterioração, bem como a infrações relacionadas com a área de informática definidas no Livro III deste Código;

3º A infração de grupos de batalha e movimentos se desfez definidas nos artigos 431-13 em 431-17, e as infrações previstas nos artigos 434-6 e 441-2 a 441-5;

4º A fabricação ou posse de máquinas, dispositivos mortais ou explosivos, conforme definido no artigo 3º da Lei 19 de junho de 1871 e revogou o decreto de 04 de setembro de 1870 sobre a fabricação de armas de guerra; e

- A produção, venda, importação ou exportação de substâncias explosivas, tal como definido no artigo 6º da Lei n° 70-575 de 3 de julho de 1970, sob a forma de pólvora e explosivos;

- A aquisição, posse, transporte ou porte ilegal de substâncias explosivas ou de dispositivos feitos com estas substâncias, como definido no artigo 38 do Decreto Legislativo de 18 abril de 1939, que fixa o regime equipamento militar, armas e munições;

- A detenção, porte e transporte de armas de fogo e munições da primeira e quarta categorias definidas no Artigos 24º, 28º, 31º e 32º do decreto acima mencionado;

- Os crimes definidos nos artigos 1º e 4º da Lei n° 72-467 de 09 de junho de 1972 proibindo a fabricação, posse, armazenamento, aquisição e transferência de armas biológicas ou que contenham toxinas.

- As infrações previstas nos artigos 58º a 63º da Lei n° 98-467 de 17 de junho de 1998 reativo a aplicação da Convenção de 13 de janeiro de 1993, sobre a proibição da fabricação, armazenamento e uso de armas químicas e sua destruição;

- A receptação de qualquer produto dos crimes referidos nos números 1º e 4º acima;

6º A infração de lavagem de dinheiro nos termos do Capítulo IV do Título II do Livro III deste Código;

7º Crimes de uso de informação privilegiada nos termos do artigo L. 465-1 do Código Monetário e Financeiro.

Artigo 421-2

¹⁰ Disponível em: <http://www.legifrance.gouv.fr/affichCode.do?cidTexte=LEGITEXT000006070719>.

Também constitui um ato de terrorismo, quando cometido intencionalmente em relação a um negócio individual ou em grupo, cuja finalidade é perturbar gravemente a ordem pública através da intimidação ou pelo terror, feitos para introduzir na atmosfera, solo, solo ou nas águas, incluindo o mar territorial, uma substância capaz de pôr em perigo a saúde humana ou animal ou para o ambiente.

Artigo 421-2-1

Também constitui um ato de terrorismo de participar de um grupo ou de um acordo feito estabelecido para a preparação, caracterizado por um ou mais materiais, de qualquer um dos terroristas mencionadas nos artigos anteriores.

Artigo 421-2-2

Também constitui um ato de terrorismo para financiar uma organização terrorista, fornecendo, recolher ou conseguiu fundos, bens ou propriedade ou dar algum conselho para este fim, com a intenção de que esses fundos, títulos ou propriedades utilizadas, ou sabendo que se destinam a ser usados, no todo ou em parte, para cometer qualquer ato de terrorismo previsto neste capítulo, independentemente da possível ocorrência de um ataque. **(Tradução do autor)**

De acordo com o Código Penal Espanhol, em seu artigo 571¹¹, retrata que são consideradas organizações ou grupos terroristas aquelas agrupações que tenham por finalidade ou objetivo subverter a ordem constitucional ou alterar gravemente a paz pública mediante a qualquer dos crimes previsto no referido Código Penal.

Já de acordo com Wolosyn (2006, p. 9), pode-se perceber que na União Europeia institui-se “um conceito mais amplo afirmando que terrorismo é todo ato intencional, **portanto doloso**, que por sua natureza ou contexto, podem atingir gravemente um país ou uma organização internacional”, tendo como finalidade intimidar uma população, exigindo dos “poderes públicos ou de uma organização internacional a realizar um ato ou a abster-se de fazê-lo” sendo que o resultado seria a desestabilização e destruição das estruturas sociais, políticas, religiosas, constitucionais ou econômicas do organismo atingido ou afetado.

Em outro viés destaca-se a legislação norte-americana sobre terrorismo, que foi aprovada as pressas, mas traz uma grande interferência do Estado no cotidiano do povo americano, conforme retratado pelo Professor John Vervaele, nos Estados Unidos da América, havia uma proposta de lei intitulada Lei da Mobilização Contra o Terrorismo, contudo após o incidente de 11 de setembro de 2001, o referido texto foi incorporado à proposta de lei com o nome simbólico de *USA Patriot Act*, a qual

[...] é uma lei extensa e complexa que introduz modificações substanciais em 15 leis federais e que confere extraordinários poderes executivos a estruturas operativas de controle e aos serviços de inteligência. Não obstante, apesar da complexidade de muitas de suas normas e sua incidência sobre valores constitucionais, foi aprovada

¹¹ Disponível em: <http://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-1995-25444>.

pelo Congresso através de um procedimento de urgência, sem debate nem emendas dignas de destaque (VERVAELE, 2007, p.3).

4. A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

Fazendo frente à demanda internacional, destacadamente por sermos sede de eventos de grande magnitude, no dia 17 de março de 2016, foi publicada a Lei 13.260/16 que Regulamenta o disposto no inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal, disciplinando o terrorismo, tratando de disposições investigatórias e processuais e reformulando o conceito de organização terrorista; e altera as Leis nºs 7.960, de 21 de dezembro de 1989, e 12.850, de 2 de agosto de 2013.

Esta legislação passa a categorizar e conceituar o terrorismo, como podemos verificar no artigo segundo:

Art. 2º O terrorismo consiste na prática por um ou mais indivíduos dos atos previstos neste artigo, por razões de xenofobia, discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia e religião, quando cometidos com a finalidade de provocar terror social ou generalizado, expondo a perigo pessoa, patrimônio, a paz pública ou a incolumidade pública.

§ 1º São atos de terrorismo:

I - usar ou ameaçar usar, transportar, guardar, portar ou trazer consigo explosivos, gases tóxicos, venenos, conteúdos biológicos, químicos, nucleares ou outros meios capazes de causar danos ou promover destruição em massa;

II - (VETADO);

III - (VETADO);

IV - sabotar o funcionamento ou apoderar-se, com violência, grave ameaça a pessoa ou servindo-se de mecanismos cibernéticos, do controle total ou parcial, ainda que de modo temporário, de meio de comunicação ou de transporte, de portos, aeroportos, estações ferroviárias ou rodoviárias, hospitais, casas de saúde, escolas, estádios esportivos, instalações públicas ou locais onde funcionem serviços públicos essenciais, instalações de geração ou transmissão de energia, instalações militares, instalações de exploração, refino e processamento de petróleo e gás e instituições bancárias e sua rede de atendimento;

V - atentar contra a vida ou a integridade física de pessoa;

Pena - reclusão, de doze a trinta anos, além das sanções correspondentes à ameaça ou à violência.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica à conduta individual ou coletiva de pessoas em manifestações políticas, movimentos sociais, sindicais, religiosos, de classe ou de categoria profissional, direcionados por propósitos sociais ou reivindicatórios, visando a contestar, criticar, protestar ou apoiar, com o objetivo de defender direitos, garantias e liberdades constitucionais, sem prejuízo da tipificação penal contida em lei.

Assim passamos a ter um conceito nacional, com o qual destacamos a necessidade de três razões para seu cometimento: xenofobia, discriminação ou preconceito, visando cumprir o objetivo específico de causar o terror social ou generalizado. Estabelecendo-se assim um parâmetro para o combate e julgamento deste tipo penal.

4.1 Precedente Jurídico Brasileiro

A sociedade perante momentos de angústia e medo exigirá de seus legisladores um arcabouço jurídico amplo e suficiente para responder a este anseio. Esta realidade foi vista e apresentada anteriormente, dá aprovação do *Patriot Act* nos Estados Unidos da América pós-incidente de 11 de setembro de 2001, quando foram atingidas as “Torres Gêmeas” e instalações do Pentágono. O que se verifica no Brasil, mesmo 12 anos após tal incidente e com a presença de eventos de magnitude internacional, é a inexistência de uma legislação específica versando sobre o assunto da forma adequada.

Inicialmente, devemos recorrer à tutela de bens jurídicos expressos pela nossa Constituição Federal, incluídos por meio de princípios, direitos e garantias fundamentais. Essa afirmação é corroborada por Guimarães (2007, p. 53) quando expressa diretamente relacionado ao terrorismo que:

o cometimento de atos de natureza terrorista, em maior ou menor grau, vulnera princípios como o da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, da CF), o da prevalência dos direitos humanos e da solução pacífica de conflitos (art. 4º, inciso II e VII), dentre outros, tendo a Constituição, neste mesmo artigo 4º, repudiado o terrorismo expressamente como um dos princípios que regem o país nas suas relações internacionais.

Da mesma forma o *caput* do artigo 5º de nossa Carta Magna expressa: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país à inviolabilidade do direito a vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...]”. Visualiza-se assim os bens jurídicos protegidos no Brasil, os quais sempre serão afetados por atos terroristas, destacando-se a vida, a segurança e a propriedade.

No artigo 5º de nossa Constituição também é reafirmado o inoportuno prejuízo aos bens jurídicos que pode ser causado pelo terrorismo, quando no inciso XLIII expressa que “a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia [...], o terrorismo [...]”, contudo até o presente momento, não está incluída no arcabouço jurídico brasileiro a lei específica para esta conduta ou, como visualizamos anteriormente, destacadamente expresso no Código Penal Francês. Esta opção é confirmada nas palavras de Guimarães (2007, p. 57):

Nesse passo, uma lei específica que trate do crime de terrorismo (ou a inserção em Código Penal de tipo ou tipos penais afetos à matéria), não terá problemas em ser recebida pela ordem constitucional, posto que o fundamento para a tutela de bens jurídicos vulnerados por atentados terroristas e as bases que informam a motivação e os limites dessa tutela são retirados da própria Carta Magna [...].

Com isto afirma-se a necessidade da utilização do Direito Penal como forma de reafirmar o combate ao terrorismo, tutelando-se bens jurídicos com previsão constitucional e, principalmente, prevenindo-se perante a possibilidade destes eventos, criando um clima harmônico para a convivência em sociedade. Neste ínterim, destaca-se também o clima adequado quanto à segurança jurídica e a paz social, para a realização de eventos de magnitude internacional que o Brasil presenciou nos anos de 2.014 e 2.016, respectivamente, Copa do Mundo de Futebol e Olimpíadas. Lembrando-se que previsão legal clara e expressa para o combate ao terrorismo, passa a representar a tutela destes bens jurídicos importantes, como também uma excelente forma de prevenção ao ato lesivo, evitando-se o maior número possível de atos indesejáveis, principalmente quando punido rigorosamente, de acordo com sua gravidade.

Nosso Código Penal datado de 1940 não traz em seu texto qualquer referência ao terrorismo, contudo algumas interpretações devem ser postas, devido aos bens jurídicos tutelados, principalmente por tipificar crimes contra a incolumidade pública, contra a paz pública, contra a segurança dos meios de comunicação e transporte, contra a saúde pública, sendo que assim podemos citar o *caput* dos artigos como se segue:

Art. 250 - Causar incêndio, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem:

Art. 251 - Expor a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem, mediante explosão, arremesso ou simples colocação de engenho de dinamite ou de substância de efeitos análogos:

Art. 252 - Expor a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem, usando de gás tóxico ou asfíxiante:

Art. 253 - Fabricar, fornecer, adquirir, possuir ou transportar, sem licença da autoridade, substância ou engenho explosivo, gás tóxico ou asfíxiante, ou material destinado à sua fabricação:

Art. 261 - Expor a perigo embarcação ou aeronave, própria ou alheia, ou praticar qualquer ato tendente a impedir ou dificultar navegação marítima, fluvial ou aérea:

Art. 262 - Expor a perigo outro meio de transporte público, impedir-lhe ou dificultar-lhe o funcionamento:

Art. 265 - Atentar contra a segurança ou o funcionamento de serviço de água, luz, força ou calor, ou qualquer outro de utilidade pública:

Art. 266 - Interromper ou perturbar serviço telegráfico, radiotelegráfico ou telefônico, impedir ou dificultar-lhe o restabelecimento:

Art. 267 - Causar epidemia, mediante a propagação de germes patogênicos:

Art. 270 - Envenenar água potável, de uso comum ou particular, ou substância alimentícia ou medicinal destinada a consumo:

Inevitavelmente são condutas que certos Estados adotam como terroristas, contudo esta possibilidade inexistente no Brasil, considerando o princípio da reserva legal, pelo qual é impossível, na maioria das vezes, definir um crime pela sua simples denominação, mesmo que nossa Constituição Federal de 1988 tenha tratado o terrorismo com destaque, inserindo-o, inclusive, com referências às cláusulas pétreas (GUIMARÃES, 2007, p. 91).

A Lei dos Crimes Hediondos, lei nº 8.072/90, menciona o termo terrorismo, equiparando-o aos crimes hediondos, o que apresenta certa relevância pela interpretação ampla da extrema gravidade e dos bens jurídicos valiosos atingidos pelo terrorismo.

Outro instituto que se apresenta relacionado ao terrorismo é a Lei de Segurança Nacional, lei nº 7.170/83, que expressa: “Art. 20 - Devastar, saquear, extorquir, roubar, sequestrar, manter em cárcere privado, incendiar, depredar, provocar explosão, praticar atentado pessoal ou **atos de terrorismo**, por inconformismo político ou para obtenção de fundos destinados à manutenção de organizações políticas clandestinas ou subversivas (grifo nosso)”.

Destacamos vários autores, entre eles: Reale Junior (1988, p. 14), Sznick (1991, p. 206) e Franco (1994, p. 67) *apud* Guimarães (2007, p. 100) que compactuam que o presente artigo viola o princípio da legalidade e da reserva legal, apresentando-se de forma genérica, quando a lei necessita ser prévia, clara, precisa, geral e abstrata. Situação não especificada pelo legislador quando apresentou a expressão atos de terrorismo, os quais há trinta anos carecem de previsão. Corroborando com tal assertiva citamos Leal (2003, p. 79) quando expressa que “a imprecisão e a amplitude desta expressão contraria a regra da objetividade jurídica, que exige a definição clara e precisa das ações constituidoras dos tipos penais”.

4.2 Precedentes da Lei 13.260/16

Comprovadamente, possuíamos uma legislação que citava claramente termos como terrorismo e atos terroristas, contudo o emaranhado jurídico não apresentava uma definição sobre o que seria compreensível e entendido legalmente como terrorismo. Tramitou-se na

Câmara dos Deputados e no Senado Projetos de Lei que visavam suprir esta necessidade, entre eles destacamos, na Câmara dos Deputados¹²:

- a) Projeto de Lei nº 2.462, de 1991, de autoria do Sr. Hélio Bicudo, o qual define os crimes contra o Estado Democrático de Direito e a Humanidade;
- b) Projeto de Lei nº 6.764, de 2002, de autoria do Poder Executivo Federal, o qual visa acrescentar o Título XII, que trata dos crimes contra o Estado Democrático de Direito, à Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e dá outras providências;
- c) Projeto de Lei nº 149, de 2003, de autoria do Sr. Alberto Fraga, que apresenta a ementa que altera o Decreto Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, tipificando o crime de terrorismo e dá outras providências;
- d) Projeto de Lei nº 7.765, de 2010, do Sr. Nelson Goetten que tipifica o crime de terrorismo;
- e) Projeto de Lei nº 1.558, de 2011, do Sr. João Campos, que dispõe sobre as organizações terroristas, os meios de prevenção, investigação, obtenção de prova, o procedimento criminal e dá outras providências;
- f) Projeto de Lei nº 3.714, de 2012, do Sr. Edson Pimenta que tipifica o crime de terrorismo;
- g) Projeto de Lei nº 4.674, de 2012, do Sr. Walter Feldman que dispõe sobre os crimes relacionados a atividades terroristas e dá outras providências;
- h) Projeto de Lei nº 5.571, de 2013 do Sr. Alexandre Leite que tipifica o crime de terrorismo e estabelece outras disposições; e o
- i) Projeto de Lei nº 5.773, de 2013, do Sr. Onyx Lorenzoni, que altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940, acrescentando o artigo 288 - B, tipificando o crime de terrorismo, e dá outras disposições.

Já no Senado Federal¹³ encontramos um Projeto de Lei do Senado, nº 728, de 2011, de autoria dos Sr. Marcelo Crivella, Sr. Walter Pinheiro e Sra. Ana Amélia, que definiam crimes e infrações administrativas com vistas a incrementar a segurança da Copa das Confederações FIFA de 2013 e da Copa do Mundo de Futebol de 2014, além de prever o incidente de

¹² Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=18156>.

¹³ Disponível em: http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=103652

celeridade processual e medidas cautelares específicas, bem como disciplinar o direito de greve no período que antecede e durante a realização dos eventos, entre outras providências.

O que podemos perceber, através de análise dos despachos referentes aos Projetos de Lei que versam sobre terrorismo e tramitavam na Câmara dos Deputados, encontravam-se, por determinação da Mesa Diretora, apensados ao Projeto de Lei nº 2.462, de 1991, de autoria do Sr. Hélio Bicudo. Por outro, lado o Projeto de Lei que tramitava no Senado era o único e sua ementa encontra-se parcialmente ultrapassada, pois visa dar segurança jurídica a um evento já ultrapassado, tratando-se da Copa das Confederações FIFA 2013.

4.3 Convenções Recepcionadas Pelo Ordenamento Jurídico Brasileiro

Podemos confirmar que, internacionalmente, alguns Estados têm feito seu trabalho no combate ao terrorismo. Isto fica destacado em nações que tem sofrido constantemente com este tipo de crime, onde o medo e o terror passam a estar presentes no cotidiano de suas populações. Neste cenário, a Organização das Nações Unidas, a partir de sua criação, juntamente com a Organização dos Estados Americanos tem buscado estabelecer convenções, tratados e acordos visando extirpar esta conduta das nações que as englobam.

O Brasil tem assinado e ratificados todas as intenções contra o terrorismo, contudo a Convenção Internacional para a supressão de atos de terrorismo nuclear, que foi celebrado na Assembleia Geral da ONU de 14 de setembro de 2005, mesmo sendo aprovada pelo Decreto Legislativo nº 267, de 10 de junho de 2009, até o presente momento não foi promulgada pelo poder executivo¹⁴.

4.4 A Lei Antiterrorismo no Brasil

Conforme verificamos na discussão apresentada, a lacuna e as tratativas sobre uma legislação sobre terrorismo foram longas, como também as contendas a respeito de sua real necessidade. De acordo com Almeida *et al* (2017, p. 152) apresenta que no Brasil temos “alvos tradicionais”, retratadas por embaixadas e estabelecimentos religiosos, como também “alvos em trânsito”, destacado pelas autoridades estrangeiras por passagem em território

¹⁴ Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/sci/dados-da-atuacao/publicacoes/docs/tratados-sobre-terrorismo.pdf>

nacional, além de destacar os grandes eventos, com repercussão mundial que aconteceram no país, como Copa do Mundo de Futebol e Jogos Olímpicos.

Por outro lado, destacam que no Brasil existe uma corrente que acredita ser desnecessária uma legislação de enfrentamento ao terrorismo, mesmo reconhecendo a existência de potenciais alvos, julgam não ser uma realidade brasileira, por estas ameaças não se conceberem como uma “ameaça concreta” (*ibidem*, p. 154). Esta discussão busca amparo na edição da Revista Brasileira de Inteligência de 2007 que destaca: “poucos países do mundo detêm um estágio tão avançado de integração entre etnias, nacionalidades e confissões religiosas como o Brasil”, lembrando assim que uma das causas impulsionadoras do fenômeno terrorismo é a intolerância entre povos.

Corroborando com este pensamento e indo além, temos os agravos apresentados com, por exemplo, da Anistia Internacional, destacando que a Lei em vigor é ampla e imprecisa, intimidando e possibilitando a criminalização de manifestações populares, políticas e de movimentos sociais.

Verificamos que o terrorismo é um fenômeno complexo, destacando a existência de problemas políticos e sociais correlacionados, onde a prevenção passa a ser fundamental. Isto se dá diante dos fatos que uma legislação nada fará de efetivo com um terrorista suicida, o mais recorrente.

Assim Almeida (2017, p. 155) complementa: “E num cenário onde o terrorismo suicida se torna cada vez mais frequente, o Direito Penal realmente nada tem a oferecer, exceto avançar ao terreno da antecipação de tutela, violando o princípio da ofensividade, ou abrigar medidas que deturpariam outros princípios reitores.”

Buscando atender outros preceitos estabelecidos pela Lei, temos destaque contrário como a de Martinelli (2016)¹⁵, que apresenta-se taxativamente contra a referida lei, por entenderem que a mesma fere o princípio da legalidade quando trata de punições impostas a “atos preparatórios”, conforme retratamos:

Outras afirmações são extraídas da legalidade penal: a lei penal deve ser taxativa, clara, precisa e restritiva. Quer dizer, a lei penal incriminadora não pode permitir uma interpretação ampla, que alcance comportamentos aleatórios conforme a vontade do intérprete. Não pode haver dubiedade ou imprecisão, muito menos permissão para manipulação na interpretação. O legislador deve ser claro para dizer o que é proibido, pois, do contrário, a conduta será permitida.

¹⁵ <https://jpmartinelli.jusbrasil.com.br/artigos/317671705/a-nova-lei-antiterrorismo-e-a-violacao-ao-principio-da-legalidade>

Permitir a punição de atos preparatórios representa a maior afronta ao princípio da legalidade. Isso só é permitido se os atos preparatórios de um crime configurarem outro crime autônomo, com tipificação própria (por exemplo, o porte ilegal de arma de fogo em relação ao homicídio). Autorizar esse tipo de punição é dar ao intérprete o poder de escolher o que quiser como ato preparatório, ainda mais porque o próprio conceito de terrorismo é demasiado aberto. Uma mera reunião de pessoas pode, na cabeça do intérprete, ser considerado ato preparatório; também o sujeito que compra uma passagem aérea com destino a um país reconhecido por abrigar extremistas políticos também pode ser punido por atos preparatórios de suposto ato de terror. Ou seja, a definição de preparação para o terrorismo pode ser qualquer coisa, a depender do intuito punitivo do Estado.

Discutir a referida lei e afirmá-la como parâmetro para punições impostas e, destacadamente, cumprir seu dever preventivo, ainda persiste em um longo caminho a ser trilhado, o qual se dará por longos debates em instâncias superiores que visam preservar as garantias individuais destacadas por nossa constituição.

Destaque neste sentido é perceptível nas palavras do, a época, Ministro da Justiça, Alexandre de Moraes:

Aparentemente, era uma célula absolutamente amadora, sem nenhum preparo. 'Vamos treinar artes marciais', essa mensagem é recentíssima. E qualquer célula organizada não tentaria comprar uma arma na internet. Até porque um deles estava no Paraná, mais próximo de onde sabemos que infelizmente se compra muita arma, que é o Paraguai. É uma célula desorganizada. Por isso que insisto e reitero que a questão da segurança pública é muito mais importante, gera mais preocupação do que a questão do terrorismo. Agora, obviamente, nós não podemos, nenhuma força de segurança séria pode ignorar, mesmo verificando que cada um, individualmente ou em grupo, levaria a crer que jamais realizaria um ato sério, um ato competente de terrorismo. Mas o fato de começarem atos preparatórios, não seria de bom senso aguardar pra ver. O melhor seria decretar prisão. MORAES, 2016¹⁶

Entendemos que esta interpretação ainda será muito discutida e analisada, como poderemos também ter inserções no texto como dispõe a apresentação do Projeto de Lei por parte do Sr. JERÔNIMO GOERGEN, de acordo com sua propositura apresentada em 07 de fevereiro de 2018: “Dispõe sobre o abuso do direito de articulação de movimentos sociais, destinado a dissimular atuação terrorista, inserindo parágrafo no art. 2º da Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016.”¹⁷

Mesmo com as várias discussões a respeito da lei:

Foram condenados Leonid El Kadre de Melo (15 anos de reclusão, sendo 13 anos em regime inicial fechado); Alisson Luan De Oliveira (seis anos de reclusão, sendo

¹⁶ <http://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2016/07/pf-prende-10-suspeitos-em-operacao-contra-o-terrorismo-no-brasil.html>

¹⁷ http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra%3Bjsessionid=BB93F84204F9D54DDB33CF9FDCA86124.proposicoesWebExterno1?codteor=1640974&filename=PL+9604/2018

cinco em regime inicial fechado); Oziris Moris Lundi dos Santos Azevedo (seis anos de reclusão, sendo cinco em regime inicial fechado); Levi Ribeiro Fernandes De Jesus (seis anos de reclusão, sendo cinco em regime inicial fechado); Israel Pedra Mesquita (seis anos de reclusão, sendo cinco em regime inicial fechado); Hortencio Yoshitake (6 anos de reclusão, sendo cinco em regime inicial fechado); Luis Gustavo de Oliveira (seis anos de reclusão, sendo cinco em regime inicial fechado); e Fernando Pinheiro Cabral (cinco anos de reclusão em regime inicial fechado).¹⁸

Sendo estes os primeiros condenados de acordo com a nova lei, tendo suas penas proferidas na AÇÃO PENAL Nº 5046863-67.2016.4.04.7000/PR¹⁹ pelo juiz Marcos Josegredi da Silva, da 14ª Vara Federal do Paraná.

Muitos questionamentos surgem frente à lei recentemente aplicada, pois vai ao encontro de diversos parâmetros utilizados no Brasil, destacadamente, quando se trata da defesa do Princípio da Legalidade, que de acordo com alguns doutrinadores não abarcaria os atos preparatórios. Contudo, perante esse fato, verificamos que a Legislação Brasileira somente consolida as tendências internacionais e amplamente aceita quanto a incriminação de condutas voltadas ao apoio e promoção de organizações terroristas visando prevenir e reprimir o terror. Esta tendência é confirmada nas Resoluções do Conselho de Segurança da ONU, como também os Códigos Penais de países europeus, destacadamente Itália, Alemanha, Bélgica e França.

Vivemos em nosso país um anseio doutrinário visando destacar o princípio da Legalidade, que não aufere responsabilidade penal a atos preparatórios, contudo, o flagelo do terror tem externado a Nações não somente coibir atos executórios, mas também atos preparatórios, visando fazer frente a este temor, com a criminalização de condutas que se destinem a estimular, banalizar e a disseminar as ideias sectárias criminosas de ódio, intolerância religiosa e violência exacerbada. Compreende-se que o Direito Penal possui o objetivo da prevenção geral, sendo que isto somente se dará quando o bem jurídico for protegido, sendo que para tal, necessitando a incriminalização de atos anteriores à prática propriamente terrorista.

Fazemos aqui uma ressalva quanto à previsão original, no artigo 4º da referida lei, que tratava sobre a apologia pública de fatos típicos, inclusive a divulgação em mídias sociais, que foi vetado pelo Presidente da República. Destaca-se este fato, mesmo que as resoluções internacionais sejam a favor da criminalização do emprego de mídias sociais como forma de corromper massas sociais visando expandir ideais pareados ao terrorismo.

¹⁸ <https://www.conjur.com.br/2017-mai-04/presos-operacao-hashtag-sao-condenados-lei-terrorismo>

¹⁹ <https://www.conjur.com.br/dl/presos-operacao-hashtag-sao-condenados.pdf>

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente tema deste trabalho possui grande relevância de debate doutrinário e jurisprudencial, principalmente diante do cenário mundial em crise, em que a busca por espaços de propagação do terror é eminente, visto a amplitude atingida por suas ações, através da difusão das ações por meio das mídias sociais e imprensa, com destacada efetividade no Oriente Médio, África e do Continente Europeu.

A legislação nacional surgiu para fazer frente às necessidades de regulamentação diante de um evento esportivo, Olimpíadas Rio 2016, de caráter internacional. Tendo longa tramitação legislativa a matéria, apresentou discussão efetiva deficitária, quer seja no campo político, quer seja doutrinário, prejudicando um dinâmico emprego diante do cenário complexo que este assunto representa.

Ressalta-se o caráter dinâmico e eminentemente subjetivo do terrorismo, o que dificulta sua apuração, enquadramento e aplicabilidade da legislação correlata, abrindo desta forma precedentes à criminalidade que passa agir nas entrelinhas legais buscando a impunidade.

O constante aperfeiçoamento dos ditames legais, a qualificação dos profissionais responsáveis pela aplicação da lei e, principalmente, pelos responsáveis pelo seu julgamento destacam um caráter relevante de prevenção, que se sobressai como objetivo principal da legislação em referência.

Verifica-se que o terrorismo pode estar enraizado em qualquer cultura, seja oriental ou ocidental, não apresentando uma faceta visível ao cidadão comum, mas que precisa ser combatido. Fica claro que a disputa política, cerne originário do terrorismo já não representa seu principal viés, sendo substituído pelas ideologias religiosas, principalmente por extremistas e fundamentalistas muçulmanos, onde governantes devem assumir seus papéis de líderes buscando instaurar cenário sadio para uma cultura de paz.

Já no campo jurídico, o conveniente e necessário é que para o crime de terrorismo exista uma disposição própria, com tipos penais específicos. É detectado que expressões como “atos terroristas” compreendem a devida tutela do bem jurídico, além de incorrer nos princípios da legalidade e da tipicidade.

O que se necessita é um tipo penal efetivamente definido e lucidamente delimitado, o que provavelmente não tenha acontecido pela referida lei ter sido apresentada no limiar dos

Jogos Olímpicos, expressando-se qual a conduta delitiva quer se preservar ou punir. Temos uma legislação recente, a qual deve ser discutida e reafirmada, empregando-se como complemento a motivação para tal, como internacionalmente é efetivado e tem se aceito.

É necessário lembrar que as ações terroristas possuem extremo grau de violência e ousadia, exigindo-se assim do legislador tratamento e punições exemplares para os fatos enquadrados como tais. Pode-se ter certeza que o meio social atingido, a comunidade envolvida pelo resultado devastador, exigirá respostas à altura dos órgãos públicos, buscando-se uma efetiva e rigorosa aplicação da lei. Mas para tal ela deve existir, ser clara, compreensível e punível.

Ainda fica explícito a necessidade de avançar na reafirmação dos conceitos e punições ao terrorismo, mesmo que um grande passo tenha sido dado, principalmente quanto ao seu combate ser estabelecido como clausula pétrea e pela ratificação de diversos acordos e tratados internacionais, nossa legislação deve ser discutida, estudada e aplicada para que realmente possamos dar um grande e verdadeiro passo seja dado no combate e prevenção ao terrorismo no território brasileiro.

Vemos que com a publicação da Lei 13.260/16, o legislador fez frente a um problema complexo, escolhendo um caminho para enfrentá-lo, contudo faltou uma discussão ampla com a comunidade acadêmica, profissionais especialistas e sociedade civil. Este debate passa a ser imprescindível para se estabelecer contornos e implicações da nova legislação, possibilitando assim um real combate ao terror.

REFERÊNCIAS

TALBOTT, Stroke. **A era do terror**. Editora Abril. São Paulo: Abril, 2016.

ALMEIDA, D. S. *et al.* **Terrorismo: Comentários, artigo por artigo, à lei 13.260/2016 e Aspectos Criminológicos e Político-Criminais**. Salvador: JusPodivm, 2017.

BARBER, B. R. **O império do medo: guerra, terrorismo e democracia**. Rio de Janeiro: Record, 2005.

BARROSO, A. C. Terrorismo e contraterrorismo: desafio do século XXI *in* **R. Bras. Intelig. Brasília**. DF v. 3 n. 4 p. 1-153 set. 2007.

Revista Nova Hileia. Vol. 3. Nº 1, jul-dez 2017.
ISSN: 2525-4537

BOLSHOV, L.; ARUTYUNYAN, R.; PAVLOVSKY, O. High-impact terrorism: proceedings of a Russian-American workshop. Washington, D.C.: **National Academy Press**. 2002. Disponível em: <<http://www.nap.edu>> Acesso em: 02 jul. 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. In Vade Mecum. 24. Ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2017.

_____. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. In Vade Mecum. 24. Ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2017.

CHOMSKY, N. **Poder e Terrorismo: entrevistas e conferências pós 11 de setembro**. Rio de Janeiro: Record, 2005.

CORDESMAN, A. H. Terrorism, asymmetric warfare, and weapons of mass destruction. Defending the U.S. Homeland. Westport, C.T.: **Praeger Publishers**. 2001.

COSTA, M. A. F.; COSTA, M. F. B. **Metodologia da pesquisa, conceitos e técnicas**. Rio de Janeiro, Interciência, 2001.

FORGIONE, F. **‘Ndrangheta: La máfia menos conocida y más peligrosa del planeta**. Bogotá: Imago Mundi, 2009.

GODINHO, I. **O mandato de detenção europeu e a nova criminalidade: a definição da definição ou o pleonasma do sentido**. Coimbra: Amedina, 2005.

GUIMARAES, M. O. L. **Tratamento Penal do Terrorismo**. São Paulo: Quartier Latin, 2007.

HOBBSAWM, E. **Globalização, Democracia e Terrorismo**. São Paulo: Companhia das Letras, 2013.

HOUAISS, **Dicionário da Língua Portuguesa**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2001.

HOWITT, Arnold M.; PANGI, Robyn L. **Countering terrorism: dimensions of preparedness**. Cambridge, Mass.: MIT Press, 2003.

JUSTIÇA FEDERAL. **AÇÃO PENAL Nº 5046863-67.2016.4.04.7000/PR**. Disponível em <https://eproc.jfpr.jus.br/eprocV2/controlador.php?acao=acessar_documento...> Acesso em: 14 out 2018.

LEAL, J. J. **Crimes Hediondos: a lei 8.072/90 como expressão do direito penal da severidade**. 2ed. Curitiba: Juruá, 2003.

MARTINELLI, J. P. O. **A Nova Lei “Antiterrorismo” e a Violação ao Princípio da Legalidade**. Disponível em: <<https://jpomartinelli.jusbrasil.com.br/artigos/317671705/a-nova-lei-antiterrorismo-e-a-violacao-ao-principio-da-legalidade>>. Acesso em: 20 de outubro de 2018.

Revista Nova Hileia. Vol. 3. Nº 1, jul-dez 2017.
ISSN: 2525-4537

MCNEILLY, M. **Sun Tzu e a arte da guerra moderna**. 4. ed. Tradução de Luiz Silva. Rio de Janeiro: Record, 2009.

MOREIRA, A. (Cord.). **Terrorismo**. Coimbra: Amedina, 2004.

NETESOV, S. V. **High-impact terrorism**: proceedings of a Russian-American workshop. Washington, D.C.: National Academy Press, 2002. Disponível em: <<http://www.nap.edu>> Acesso em: 20 jul. 2018.

OLIVEIRA FILHO, E. D. **O vácuo do Poder e o Crime Organizado**: Brasil, início do século XXI. Goiânia: Editora AB, 2002.

OSPINA, H. C. **O terrorismo de estado na Colômbia**. Florianópolis: Insular, 2010.

PELLET, S. **O Desafio da Comunidade Internacional frente ao Terrorismo**: a ambiguidade da noção de terrorismo. In: **Terrorismo e Direito: os impactos do terrorismo na Comunidade Internacional e no Brasil: as perspectivas político jurídicas**. Coordenador, Leonardo Nemer Caldeira Brant. 1ª Edição Rio de Janeiro: Forense, 2003.

PÉRES, A. C. **Jornal Diário do Amazonas** de 28 de abril de 2013, Manaus-AM.

PONTES, M. R. D. **Terrorismo**: características, tipologia e presença nas relações internacionais. 1999. Dissertação (Mestrado em Relações Internacionais) – Universidade de Brasília, Brasília.

PRATA, B. R. R. **Os Poderes Erráticos**: O Terrorismo. Gênese, Conceitos, Evolução e Tipologias. In **PROELIUM: Revista Científica da Academia Militar, Série X**, n.º 10, 2016.

RABKIN, Y. **Contra El Estado de Israel**: Historia de La oposición judia al sionismo. Buenos Aires: Martinez Roca, 2008.

RAPOSO, A. C. Terrorismo e Contraterrorismo: desafio do século XXI. **Revista Brasileira de Inteligência**. Agência Brasileira de Inteligência. Brasília: ABIN, Vol. 3, n. 4, abr. 2007.

REVISTA ISTOÉ. **Terrorismo**. N. 2266, ano 37, de 24 de abril de 2013, Ed. três.

REINARES, F.: **Terrorismo y Antiterrorismo**. Barcelona: Paidós, 1998.

VERVAELE, J. A. E. A legislação antiterrorista nos Estados unidos: um direitopenal do inimigo? **Revista Eletrônica de Direitos Humanos e Política Criminal – REDHPC**. Porto Alegre: Nº 1 – novembro de 2007.

TUCKER, J. B. High-impact terrorism: proceedings of a Russian-American workshop. Washington, D.C.: **National Academy Press**. 2002. Disponível em: <<http://www.nap.edu>> Acesso em: 05 jun. 2018.

Revista Nova Hileia. Vol. 3. Nº 1, jul-dez 2017.
ISSN: 2525-4537

VERGARA, S. C. **Tipos de pesquisa em administração.** Rio de Janeiro. Cadernos EBAP - Fundação Getúlio Vargas, v. 1, n. 52,1990.

WOLOSZYN, A. L. **Aspectos gerais e criminais do terrorismo e a situação do Brasil.** Porto Alegre, 2006. Disponível em: < http://www.amprs.com.br/public/arquivos/revista_artigo/arquivo_1273861260.pdf > Acesso em: 04 jun. 2018.

Data de submissão: 30 de outubro de 2018.
Data de aprovação: 28 de dezembro de 2018.

NOVA HILEIA: REVISTA ELETRÔNICA DE DIREITO AMBIENTAL DA AMAZÔNIA	
COMISSÃO EDITORIAL	
Editor Chefe	Prof. Dr. Sandro Nahmias de Melo
Editor Adjunto	Prof. Me. Denison Melo de Aguiar
Editores Assistentes	Profa. Ma. Carla Cristina Torquato Profa. Ma. Adriana Almeida Lima Profa. Ma. Dayla Barbosa Pinto Prof. Me. Luiz Cláudio Pires Costa Profa. Esp. Monique de Souza Arruda Prof. Me. Ygor Felipe Távora da Silva
Revisão	Prof. Me. Ygor Felipe Távora da Silva
Revisão Final	Prof. Me. Denison Melo de Aguiar